

Um projecto destinado a acabar com os poucos direitos humanos (escrevi bem, humanos) que restam a sectores chave como os transportes e logística:

“-Reforço dos poderes do empregador em tudo o que respeite à definição do tempo e do local de trabalho, bem como das próprias tarefas exigíveis ao trabalhador.

– Facilitar e embaratecer ainda mais os despedimentos e a contratação precária, nomeadamente através dos contratos a prazo.

– Aumentar os tempos de trabalho, preferencialmente sem remuneração adequada.

– Diminuir os salários e as cláusulas de conteúdo pecuniário.

– Impor uma forte restrição do direito de acesso às prestações sociais (como o subsídio de desemprego, o subsídio de doença, o complemento solidário para idosos ou o RSI), e considerar algumas, ou mesmo todas essas prestações, como rendimentos, sujeitando-as assim a impostos.

Estas foram as medidas adoptadas na Europa no final dos anos 70 e, entre nós, no final dos anos 80, após a chamada crise do choque petrolífero. Repetiram-se no final dos anos 90 e, em Portugal, com o Código do Trabalho no início do século XXI. O mesmo sucedeu com a crise financeira que eclodiu a nível mundial a partir de 2008 e que, no nosso país, se traduziu nas tristemente célebres reformas laborais da Tróica.

E aquilo que o Governo de Luís Montenegro se prepara para fazer – e já afirmou que o fará, mesmo sem o apoio da Concertação Social – é, desde logo, um grande ataque ao direito à greve, procurando esvaziá-lo completamente de conteúdo através, nomeadamente, da fixação de serviços mínimos obrigatórios em todas as situações, que podem, afinal, transformar-se em verdadeiros serviços máximos.

Virá também a revisão dos actuais regimes de férias, com a chamada “compra” de dias de férias[2], do teletrabalho e do banco de horas. E, sob a invocação do combate à subsídio-dependência e da necessidade de incentivos ao trabalho, surgirá um aperto muito significativo no acesso aos subsídios de doença e de desemprego e, sobretudo, ao RSI – sempre sob a lógica de que, se os trabalhadores não trabalham, é porque não querem, porque são ociosos e preguiçosos, porque estão a tirar o lugar aos mais jovens e, por isso, não mereceriam sequer receber tais apoios sociais[3].

Nenhuma reversão do que é negativo

Significativamente, este “Anteprojecto” não reverte qualquer das medidas mais gravosas para os trabalhadores, sejam elas as originárias do Código de 2003,

sejam as decorrentes das reformas laborais da Tróica. Entre estas contam-se – e para não ir mais longe – a possibilidade de a contratação colectiva conter condições menos favoráveis do que as da lei; a presunção de que, se o trabalhador recebe (porque dela precisa) a indemnização de antiguidade quando é atingido por um despedimento colectivo ou por extinção do posto de trabalho, é porque a aceita e, por isso, não a pode depois impugnar judicialmente; ou ainda o valor irrisório de tal indemnização, calculada à razão de 14 dias de salário base por cada ano de antiguidade. A tudo isto soma-se a drástica redução, para metade, dos já de si magros acréscimos remuneratórios devidos por trabalho extraordinário ou nocturno.

A cada inovação, um direito a menos

E onde o “Anteprojecto” procura inovar é, invariavelmente, para proteger e fortalecer a posição dos patrões e para prejudicar e atacar os direitos dos trabalhadores. Vejamos então de que forma:

Greve – Em clara violação da sua consagração constitucional (art.º 57º) e das exigências de necessidade, adequação e proporcionalidade de qualquer restrição sua, o n.º 1 do art.º 537º do texto impõe, sempre e necessariamente, independentemente de qualquer apreciação da situação concreta, a existência de serviços mínimos em qualquer empresa da lista do seu nº 2 – que, aliás, foi alargada a mais sectores, como os de cuidados de crianças e idosos, da segurança privada e até, sem qualquer concretização, os do “abastecimento alimentar” (abrangerá as pipocas e os gelados?). Visa-se, assim, garantir que, pela sistemática, extensa e mesmo “automática” fixação dos referidos serviços mínimos, o próprio direito à greve seja, na prática, eliminado, reduzindo os Tribunais Arbitrais, para efeitos da respectiva fixação, a uma mera formalidade.”